

LISBOA

PORTO

FUNCHAL

SÃO PAULO

LUANDA

MAPUTO

PRAIA

MACAU

DILI

RFF

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

III Congresso de Direito Fiscal
(IDEFF/Almedina, 11 Outubro 2012, Hotel Altis)

6º Painel: “Benefícios Fiscais e Competitividade”

A Zona Franca da Madeira:
Papel e Ponto de Situação



O Sistema Fiscal Português: algumas características

- A modernidade do sistema fiscal
- A instabilidade do legislador fiscal
- A necessidade de reavaliação de benefícios/incentivos fiscais
- A competitividade fiscal (internacional)



A ZFM: sectores e objectivos

- Zona Franca Industrial
- Actividades Financeiras
- Serviços internacionais
- Registo internacional de navios



Projecto deu frutos, tornando ZFM numa fonte de receitas da Região Autónoma da Madeira e dando competitividade internacional a Portugal



Auxílios de Estado com o objectivo de desenvolver a Região Autónoma da Madeira, por custos de insularidade



Um regime fiscal preferencial

A Zona Franca da Madeira não é um “paraíso fiscal”:

- licenças sujeitas a normativo legal
- entidades residentes em Portugal
- entidades sujeitas a supervisão
- não existe sigilo em trocas de informação



O OE “original” e o OE “rectificativo” de 2012

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Lei do OE 2012)
- Lei n.º 14-A/2012, de 30 de Março: revisão das taxas de IVA e dos IEC a vigorar na Madeira
- Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio (Lei do OE Rectificativo 2012)

A partir de Janeiro 2012



- Regime autorizado pela CE através do auxílio estatal n.º 421/2006. (artigo 36.º EBF) – aplicável a entidades licenciadas entre 2007 e 2013 (e também, após 1 de Janeiro de 2012, às entidades anteriormente licenciadas) com efeitos até 2020
- Não é um regime de isenção (como no regime I), mas de redução de taxa de IRC (4% até 31/12/2012 e 5% de 1/1/2013 a 31/12/2020) aplicável aos lucros provenientes de operações desenvolvidas exclusivamente com outras entidades não residentes em território português ou com entidades igualmente licenciadas, desde que cumpridos condicionalismos legais
- Manutenção (como sucedia no regime II) de requisitos de elegibilidade e *plafonds* máximos
- Rendimentos das SGPS, licenciadas a partir de 1/1/2007 e até 31/12/2013, são tributados em IRC também através das referidas taxas reduzidas, com excepção dos rendimentos obtidos em Portugal, ou outros Estados Membros, que são tributados nos termos gerais (25 %, salvo aplicação de Directiva ou ADT)
- Manutenção da isenção de Imposto de Selo e IMT



As principais alterações

- A eliminação dos benefícios fiscais para as entidades financeiras e seguradoras e dos serviços intra-grupo (conjugado também com a caducidade do I regime, aplicável a entidades licenciadas até 31/12/2000, e que vigorou até 31/12/2011)
- A sujeição a tributação dos rendimentos auferidos pelos sócios das empresas licenciadas na ZFM: retenção na fonte a 25%, a não ser que seja aplicável Directiva mães-filhas, Directiva de juros e royalties ou ADT com taxa mais reduzida
- A revogação do n.º 6 do artigo 33.º EBF: fim da isenção de IRS e IRC para rendimentos pagos a não residentes e entidades instaladas na ZFM por instituições de crédito aí instaladas relativamente a operações de financiamento de passivos de balanço (clarificando a dúvida)

As consequências



- A caducidade dos benefícios fiscais estabelecidos pelo Regime I e pelo Regime II conduziu a deslocalização para outros territórios (com legislação mais estável e menos incerta - Holanda, Luxemburgo, Chipre e Malta)
- A atractividade da ZFM residia, por um lado, na isenção dos rendimentos obtidos pelas empresas licenciadas e, por outro, na isenção de IRS ou IRC na distribuição de dividendos, e no pagamento de juros, royalties, ou serviços a entidades não residentes (regimes que deixaram de existir a partir de 1/1/2012)

As perspectivas



Plataforma de investimento internacional?

- ZFM não impede (genericamente) a aplicação das Convenções para eliminação da dupla tributação, nem das Directivas Comunitárias
- Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP (será v.g.: porta de entrada para o investimento noutros países europeus)
- Tributação reduzida em IRC (4% ou 5%), aliada à eliminação da dupla tributação económica (quer ao abrigo da Directiva mães-filhas, quer ao abrigo do regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP)

As perspectivas (Continuação)



- Possibilidade de constituição de *trust*, situação que apesar de nunca ter sido devidamente explorada, poderá apresentar grandes vantagens fiscais
- Aplicação de rede de Acordos de dupla tributação celebrados por Portugal
- Licenças para ZFM sujeitas a regras de transparência, supervisão e troca de informação

Conclusão



A ZFM pode ter ainda utilidade e vantagens competitivas relativamente a outras praças internacionais, pela combinação de taxas reduzidas com a aplicação de regimes de eliminação de dupla tributação económica e da rede de acordos de dupla tributação Portugueses, constituindo plataforma a considerar (v.g. no investimento dos PALOP em países europeus)



Obrigado pela Vossa atenção !

RFF

Lisboa, 11/10/2012